

Art. 33.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 34.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 35.º O Grémio auxiliará as entidades oficiais competentes na fiscalização do comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os exportadores obrigados a permitir a livre entrada nos seus armazéns, fumeiros e escritórios a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir a êste, para exame, toda a documentação que lhe fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 2.º Aos membros da direcção e ao delegado do Governo serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, terrestre ou marítimo, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade visados pela autoridade competente.

§ 3.º Toda a verificação de documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada, não podendo ser aproveitada directamente ou por interposta pessoa.

§ 4.º Quando se encontrem estabelecidos os preços mínimos, o exportador enviará mensalmente à direcção do Grémio um mapa com indicação das quantidades, qualidades e preços de venda dos frutos e produtos hortícolas exportados, o qual poderá ser controlado pelo delegado do Governo, que para o efeito examinará a documentação referente às encomendas, incluindo os contratos, e comunicará à direcção do Grémio as inexactidões encontradas, a fim de esta promover a respectiva sanção.

Art. 36.º O Grémio organizará um arquivo e registo de todas as marcas de exportação dos seus associados autorizadas legalmente.

Art. 37.º Não será permitida a exportação, previamente concertada, de frutos e produtos hortícolas do Algarve, em regime de consignação. Quando por motivo de força maior tal facto se der, deverá o exportador comunicá-lo à direcção do Grémio, justificando-o convenientemente.

Art. 38.º O primeiro presidente da assemblea geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do

Ministro do Comércio e Indústria de entre os exportadores que vierem a inscrever-se dentro dos trinta dias imediatos ao da publicação deste decreto, e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936, podendo porém o mesmo Ministro, antes dessa data, substituir qualquer dos nomeados.

§ único. Enquanto não reunir a primeira assemblea geral, todos os assuntos da competência dessa assemblea geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 39.º O pagamento das cotas pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto.

Art. 40.º Decorridos trinta dias após a data da publicação deste decreto só é permitida a exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve às entidades inscritas no G. E. F. P. H. A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Direcção Geral das Indústrias

#### Inspecção de Pesos e Medidas

#### Portaria n.º 7:813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra *S* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1934 a 30 de Abril de 1935 no afileamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra começará a ser empregada em 1 de Abril, data em que para o mesmo concelho se inicia a época da aferição, segundo determina o artigo 1.º do decreto n.º 7:405, de 22 de Março de 1921.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério do Comércio e Indústria, 23 de Abril de 1934. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.